

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

### Republicação do [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A](#), de 2 de junho

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente diploma adapta à Região Autónoma dos Açores a [Lei n.º 99/2003](#), de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho, e a [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, que procedeu à sua regulamentação, com a adequação decorrente das competências dos respetivos órgãos e serviços regionais.

#### Artigo 2.º

##### **Competências**

1 - As competências atribuídas no Código do Trabalho e na [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, aos órgãos e serviços nacionais consideram-se cometidas, na Região Autónoma dos Açores, aos correspondentes órgãos e serviços regionais, designadamente:

a) As referências feitas no Código do Trabalho ao Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social entendem-se como feitas ao Fundo Regional do Emprego;

b) As referências feitas no Código do Trabalho e na [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres entendem-se como feitas à Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres;

c) As referências feitas no Código do Trabalho, com exceção das referidas nos artigos 266.º e 526.º, e na [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, com exceção das referidas nos artigos 453.º e 459.º, à Comissão Permanente de Concertação Social entendem-se como feitas à Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Regional de Concertação Estratégica;

d) As referências feitas no Código do Trabalho e na [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, aos presidente e secretário-geral do Conselho Económico e Social consideram-se como feitas aos presidente e secretário-geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

2 - O presidente do Conselho Regional de Concertação Estratégica pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências numa das personalidades a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 3.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A](#), de 12 de março.

#### Artigo 3.º

##### **Publicações**

1 - As publicações reportadas ao *Boletim do Trabalho e Emprego* nos diplomas referidos no artigo anterior são feitas na 4.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

2 - As publicações reportadas ao Diário da República nos diplomas referidos no artigo anterior são feitas, quando for o caso, na respetiva série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta a forma do ato.

#### Artigo 4.º

##### **Admissibilidade de emissão de regulamentos de extensão**

1 - O secretário regional responsável pela área laboral, através da emissão de um regulamento, pode determinar a extensão, total ou parcial, de convenções coletivas ou decisões arbitrais a empregadores do mesmo setor de atividade e a trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga, desde que no território da Região exerçam a sua atividade na área geográfica e no âmbito setorial e profissional fixados naqueles instrumentos.

2 - Com âmbito circunscrito ao território da Região, o secretário regional responsável pela área laboral pode ainda, através da emissão de um regulamento, determinar a extensão, total ou parcial, de convenções coletivas ou decisões arbitrais a empregadores e a trabalhadores do mesmo âmbito setorial e profissional, desde que exerçam a sua atividade em área geográfica diversa daquela em que os instrumentos se aplicam, quando não existam associações sindicais ou de empregadores ou, fora desses casos, se circunstâncias sociais e económicas o justifiquem e se verifique identidade ou semelhança económica e social.

3 - O procedimento de elaboração destes regulamentos de extensão respeitará os trâmites e formalidades previstos, nesta matéria, no Código do Trabalho.

#### Artigo 5.º

##### **Admissibilidade de emissão de regulamentos de condições mínimas**

1 - Nos casos em que não seja possível o recurso ao regulamento de extensão, verificando-se a inexistência de associações sindicais ou de empregadores ou, fora destes casos, quando estiverem em causa circunstâncias sociais e económicas que o justifiquem, pode o Governo Regional, através dos secretários regionais com a tutela da área laboral e do setor de atividade em causa, determinar a emissão de um regulamento de condições mínimas de trabalho, mantendo-se em vigor a convenção até à publicação daquele regulamento.

2 - O procedimento de elaboração do regulamento de condições mínimas respeitará os trâmites e formalidades previstos, nesta matéria, no Código do Trabalho.

#### Artigo 6.º

##### **Feridos**

Para além dos feriados previstos no Código do Trabalho, acresce como feriado regional já consagrado a Segunda-Feira do Espírito Santo, considerado como Dia da Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 7.º

### **Acréscimo à retribuição mínima mensal garantida**

À retribuição mínima mensal garantida, a que se refere o artigo 266.º do Código do Trabalho, acresce, na Região Autónoma dos Açores, o valor percentual fixado nos termos de decreto legislativo regional próprio.

## Artigo 7.º-A

### **Alteração ao artigo 112.º do Código do Trabalho**

Na Região Autónoma dos Açores, a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

**[...]**

1 - ...

a) ...

b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como os que desempenhem funções de confiança;

c)...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...»

## Artigo 8.º

### **Alteração ao artigo 215.º do Código do Trabalho**

Na Região Autónoma dos Açores é alterado o n.º 2 e aditado o n.º 4 ao artigo 215.º do Código do Trabalho, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 215.º

### **Cumulação de férias**

1 - ...

2 - As férias podem, porém, ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil seguinte em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador.

3 - ...

4 - Tem direito a cumular férias de dois anos o trabalhador que exerça a sua atividade na Região Autónoma dos Açores sempre que pretenda fazê-lo noutras ilhas da Região, na Região Autónoma da Madeira, no continente ou no estrangeiro.»

Artigo 9.º

#### **Alteração ao artigo 570.º do Código do Trabalho**

Na Região Autónoma dos Açores o n.º 3 do artigo 570.º do Código do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 570.º

#### **Listas de árbitros**

1 - ...

2 - ...

3 - Cada lista é composta por três árbitros e vigora durante um período de cinco anos.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...»

Artigo 10.º

#### **Alteração ao artigo 410.º da [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho**

Na Região Autónoma dos Açores, os n.os 2 e 4 do artigo 410.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 410.º

#### **Sorteio de árbitros**

1 - ...

2 - O sorteio do árbitro efetivo e do suplente deve ser feito através de três bolas numeradas, correspondendo a cada número o nome de um árbitro.

3 - ...

4 - Se um ou ambos os representantes não estiverem presentes, o secretário-geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica designa funcionários do Conselho ou da secretaria regional responsável pela área laboral, em igual número, para estarem presentes no sorteio.

5 - ...

6 - ...»

Artigo 11.º

**Aditamento ao artigo 441.º da [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho**

Ao artigo 441.º da [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, é aditado o n.º 2, com a seguinte redação:

«Artigo 441.º

**Sorteio de árbitros**

1 - ...

2 - O sorteio dos árbitros processa-se nos termos previstos no artigo 410.º, sendo sorteado um árbitro efetivo, ficando os restantes como suplentes.»

Artigo 12.º

**Relatório de formação contínua**

*(Revogado.)*

Artigo 13.º

**Relatório de segurança, higiene e saúde no trabalho**

*(Revogado.)*

Artigo 14.º

**Mapa do quadro de pessoal**

*(Revogado.)*

Artigo 15.º

**Balanço social**

*(Revogado.)*

Artigo 16.º

**Destino das coimas**

1 - Em processos cuja instrução esteja cometida à Inspeção Regional do Trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas aplicadas reverte para o Fundo Regional do Emprego e fica consignado aos custos de funcionamento e despesas processuais da Inspeção Regional do Trabalho.

2 - Do produto das coimas aplicadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, o Fundo Regional do Emprego transferirá anualmente 50 % da receita para o Fundo de Acidentes de Trabalho.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se custos de funcionamento, designadamente, as despesas inerentes a formação de pessoal e ações de formação e sensibilização, bem como a aquisição de equipamento.

## Artigo 17.º

### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente diploma, são revogados, designadamente, os seguintes diplomas:

- a) [Decreto Regional n.º 24/79/A](#), de 7 de dezembro (regime de trabalho rural);
- b) [Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A](#), de 11 de janeiro (adapta à Região Autónoma dos Açores o [Decreto-Lei n.º 421/83](#), de 2 de dezembro - lei do trabalho suplementar);
- c) [Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/A](#), de 24 de janeiro (adapta à Região Autónoma dos Açores o [Decreto-Lei n.º 398/83](#), de 2 de novembro - redução ou suspensão da prestação do trabalho);
- d) [Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/A](#), de 18 de junho (adapta à Região Autónoma dos Açores o [Decreto-Lei n.º 26/94](#), de 1 de fevereiro - organização e funcionamento das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho);
- e) [Decreto Legislativo Regional n.º 43/2002/A](#), de 27 de dezembro (adapta à Região Autónoma dos Açores o [Decreto-Lei n.º 332/93](#), de 25 de setembro - quadro de pessoal);
- f) [Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/A](#), de 27 de fevereiro (adapta à Região Autónoma dos Açores a [Lei n.º 116/99](#), de 4 de agosto - contraordenações laborais);
- g) [Decreto Legislativo Regional n.º 39/2003/A](#), de 4 de novembro (adapta à Região Autónoma dos Açores a [Lei n.º 141/85](#), de 14 de novembro - balanço social);
- h) Portaria n.º 89/2003, de 20 de novembro (relatório de segurança, higiene e saúde no trabalho);
- i) Despacho Normativo n.º 189/84, de 23 de outubro (equiparação à situação de desemprego involuntário de determinadas suspensões do contrato de trabalho, sem garantia salarial).